



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ
16ª Legislatura

Parecer

Projeto de Lei nº075/2020

Mensagem nº066/2020

Comissão: **Justiça e Redação**

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice: **Cristiano Maia Arantes**

Membro: **Ivanilson Venâncio da Silva**

Origem: **Poder Executivo**

Autor: **André Pinto de Afonseca**

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
DATA *25 / 06 / 2020*
PRESIDENTE

Ementa: *“Autoriza o Poder Executivo a Suplementar no Orçamento Vigente a importância de R\$5.415.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e quinze mil reais)”.*

Comissão de Justiça e Redação

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria à sua própria consideração, nos termos do §2º do art.46, do Regimento Interno.

I - Da exposição da matéria em exame:

A presente matéria versa sobre Projeto de Lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo a Suplementar o Orçamento vigente a importância de R\$5.415.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e quinze mil reais), que tem por finalidade atender as despesas com o pessoal que se encontra com seus saldos insuficientes.

O projeto traz o cálculo da taxa de incremento com a demonstração do primeiro período, como também a arrecadação do segundo período e demonstração de cálculo de excesso de arrecadação, com a previsão de Receita para o exercício de 2020, arrecadação do dia 01/01/2020 a 30/04/2020, no valor de R\$19.054.444,91, como também a solicitação de crédito até 31/12/2020, referente ao ano anterior, aplicada a taxa de incremento da Receita verificada no período – R\$36.589.381,96, com valor provável de arrecadação de R\$8.304.777,67, com valor do provável excesso de arrecadação, credito de R\$5.415.000,00, conforme art.2º do projeto de Lei.

II – Da conclusão do Relator:

O projeto não apresenta vício de iniciativa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ
16ª Legislatura

Os recursos para atender a presente Suplementação são advindos do provável excesso de arrecadação dos Recursos Próprios, conforme detalhamento do art.2º do Projeto de Lei, baseando-se no art.43, §1º, II da Lei nº4.320/64.

A matéria não possui vício de iniciativa, considerando o que estabelece o art.167, V, da CRFB, fato que impõe a participação do Legislativo, na qualidade de fiscal, autorizando à tramitação, evitando-se o possível vício mencionado no preâmbulo do presente parágrafo.

Reforça-se, ainda, o preceito estabelecido no art.42 da Lei Federal 4.320/64, que impõe que o presente crédito precede de autorização do Poder Legislativo.

O projeto encontra-se de acordo com as normas legislativas.

Este relator vota pela **Legalidade e Constitucionalidade** do projeto.

É como vota o Relator.

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação e aprovação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, pugnando pela tramitação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 25 de junho de 2020.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator


Ivanilson Venâncio da Silva
Membro


Cristiano Maia Arantes
Vice-Presidente